

AVN 14/2013

SENADO FEDERAL  
Secretaria-Geral da Mesa  
Serviço de Protocolo Legislativo  
AVN nº 14 DE 2013  
Em 03 / 06 / 2013

À Comissão Mista de Planos,  
Orçamentos Públicos e  
Fiscalização  
Em 03 / 06 / 2013

Aviso nº 1080-GP/TCU

Brasília, 29 de maio de 2013.

Excelentíssimo Senhor Presidente do Congresso Nacional,

Em atendimento ao art. 59 da Lei Complementar, de 4 de maio de 2000, c/c o art. 5º, inciso I, da Lei nº 10.028, de 19 de outubro de 2000, encaminho o Relatório de Gestão Fiscal deste Tribunal de Contas da União, referente ao 1º quadrimestre do exercício de 2013, publicado no Diário Oficial da União nº 101, de 28 de maio de 2013, Seção I, página 78.

Respeitosamente,

JOÃO AUGUSTO RIBEIRO NARDES  
Presidente

Senado Federal  
Protocolo Legislativo  
AVN nº 14 / 2013  
Fls. 01 / 02

A Sua Excelência o Senhor  
Senador RENAN CALHEIROS  
Presidente do Congresso Nacional  
Brasília - DF

Recebi na SCLEN  
Em 31 / 05 / 2013,  
às 16:35 min  
Flávia Mondin Leivas Bisi  
MTR 41005

31.05.13



## PORTARIA Nº 37, DE 27 DE MAIO DE 2013

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO DISTRITO FEDERAL E TERRITÓRIOS, por intermédio da 2ª PRODEP, no uso de suas atribuições legais conferidas pela Lei Complementar nº 75, de 20 de maio de 1993; Instaura Inquérito Civil Público, registrado no Sisproweb sob o nº 08190.0844550/13-38, que tem como interessados o Fundo de Apoio à Cultura - FAC e Secretaria de Estado de Cultura do DF, visando apurar interferência indevida na gestão e utilização do FAC e possíveis direcionamentos na utilização dos recursos, em afronta à Lei de Litações.

MARIA LUCIA MORAIS  
Promotora de Justiça

## Tribunal de Contas da União

## PORTARIA Nº 134, DE 22 DE MAIO DE 2013

Aprova o Relatório de Gestão Fiscal exigido pela Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000 (Lei de Responsabilidade Fiscal).

O PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE CONTAS DA UNIÃO, no uso da atribuição que lhe é conferida pelo inciso XLIII do art. 28 do Regimento Interno, e na forma prevista pela Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000, resolve:

Art. 1º É aprovado o Relatório de Gestão Fiscal referente ao 1º quadrimestre de 2013, na forma do anexo desta Portaria.

Parágrafo único. O referido relatório será publicado no Diário Oficial da União e disponibilizado, para acesso ao público, na forma prevista no § 2º do art. 55 da Lei Complementar nº 101, de 2000.

Art. 2º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

AUGUSTO NARDDES

## ANEXO

UNIÃO - PODER LEGISLATIVO  
TRIBUNAL DE CONTAS DA UNIÃO  
RELATÓRIO DE GESTÃO FISCAL  
DEMONSTRATIVO DA DESPESA COM PESSOAL  
ORÇAMENTOS FISCAL E DA SEGURIDADE SOCIAL  
MAIO/2012 A ABRIL/2013

LRF art. 55, inciso I, alínea "a" - Anexo I DESPESA COM PESSOAL	RS 1,00	
	DESPESAS EXECUTADAS <sup>(1)</sup> (Últimos 12 Meses) Liquidadas (a)	Inscritas em Restos a Pagar Não-Processados (b)
DESPESA BRUTA COM PESSOAL (I)	1.194.104.958,65	9.705.178,24
Pessoal Ativo	766.063.731,76	9.671.357,33
Pessoal Inativo e Pensionistas	428.041.226,89	33.820,71
Outras despesas de pessoal decorrentes de contratos de terceirização (art. 18, § 1º da LRF)	0,00	0,00
(-) DESPESAS NÃO COMPUTADAS (art. 19, § 1º da LRF) (II)	221.285.589,34	0,00
indenizações por Demissão e Incentivos à Demissão Voluntária	0,00	0,00
Decorrentes de Decisão Judicial	0,00	0,00
Despesas de Exercícios Anteriores	11.629.410,64	0,00
Inativos e Pensionistas com Recursos Vinculados	209.656.178,70	0,00
DESPESA LÍQUIDA COM PESSOAL (III) = (I - II)	972.819.369,31	9.705.178,24
DESPESA TOTAL COM PESSOAL - DTP (IV = III + IIb)	982.524.547,55	

	VALOR
RECEITA CORRENTE LÍQUIDA - RCL (V)	621.158.840.250,00
% da DESPESA TOTAL COM PESSOAL - DTP sobre a RCL (VI) = (IV/V) * 100	0,1582%
LIMITE MÁXIMO (incisos I, II e III, art. 20 da LRF) - 0,43000%	2.670.983.013,08
LIMITE PRUDENCIAL (§ único, art. 22 da LRF) - 0,4083%	2.537.433.862,42

Fonte: Sish Gerencial 2012 e 2013; Portaria nº 288, de 23 de Maio de 2013 (RCL).

Notas:  
(1) Durante o exercício, somente as despesas liquidadas são consideradas executadas. No encerramento do exercício, as despesas não liquidadas inscritas em restos a pagar não processados são também consideradas executadas. Dessa forma, para maior transparência, as despesas executadas estão segregadas em:  
a) Despesas liquidadas, consideradas aquelas em que houve a entrega do material ou serviço, nos termos do art. 63 da Lei 4.320/64;  
b) Despesas empenhadas mas não liquidadas, inscritas em Restos a Pagar não processados, consideradas liquidadas no encerramento do exercício, por força do inciso II do art. 35 da Lei 4.320/64.

Carlos Roberto Caixeta

Secretário-Geral de Administração em Substituição

Eugênio Pacelli de Paula Corrêa

Secretário de Controle Interno

Fernando Pochyly da Costa

Secretário de Orçamento, Finanças e Contabilidade - em Substituição

## PLENÁRIO

ATA Nº 16, DE 22 DE MAIO DE 2013  
(Sessão Extraordinária Reservada)

Presidente: Ministro João Augusto Ribeiro Nardes  
Representante do Ministério Público: Procurador-Geral, em exercício, Dr. Lucas Rocha Furtado  
Secretário das Sessões: AUIF Luiz Henrique Pochyly da Costa  
Subsecretária do Plenário: AUIF Marcia Paula Sartori

Às 17 horas e 16 minutos, a Presidência declarou aberta a sessão extraordinária do Plenário, com a presença dos Ministros Valmir Campelo, Walton Alencar Rodrigues, Benjamin Zymier, Aroldo Cedraz, Raimundo Carreiro, José Jorge, José Múcio Monteiro e Ana Arraes, dos Ministros-Substitutos Marcos Bonquerer Costa e André Luis de Carvalho e do Representante do Ministério Público, Procurador-Geral, em exercício, Dr. Lucas Rocha Furtado. Ausentes os Ministros-Substitutos Augusto Sherman Cavalcanti, em missão oficial, e Weder de Oliveira em férias.

## HOMOLOGAÇÃO DE ATA

O Tribunal Pleno homologou a Ata nº 15, da Sessão Extraordinária Reservada realizada em 15 de maio (Regimento Interno, artigo 101).

Este documento pode ser verificado no endereço eletrônico <http://www.in.gov.br/autenticidade.html>, pelo código 00012013052800078

## SUSTENTAÇÕES ORAIS

Na apreciação do processo nº TC-000.470/2002-3, cujo relator é o Ministro Raimundo Carreiro, produziram sustentação oral o Dr. Renato Borges Barros, em nome de Denis Colares de Araújo, e Italo Colares de Araújo, em seu próprio nome.

Na apreciação do processo nº TC-020.584/2004-8, cuja relatora é a Ministra Ana Arraes, o Dr. Ilan Kelson de Mendonça Castro declinou de produzir a sustentação oral que havia requerido.

## PROCESSO EXCLUÍDO DE PAUTA

O processo nº TC-020.588/2004-7, cujo relator é o Ministro Walton Alencar Rodrigues, foi excluído de pauta.

## PROCESSOS APRECIADOS POR RELAÇÃO

O Tribunal Pleno aprovou as relações de processos apresentadas pelos relatores e proferiu os seguintes acórdãos:

Acórdão nº 1260, adotado no processo nº TC-008.995/2013-3, constante da Relação nº 21 do Ministro Valmir Campelo;  
Acórdão nº 1261, adotado no processo nº TC-033.669/2012-0, constante da Relação nº 21 do Ministro Valmir Campelo;  
Acórdão nº 1262, adotado no processo nº TC-015.601/2012-9, constante da Relação nº 20 do Ministro Benjamin Zymier;  
Acórdão nº 1263, adotado no processo nº TC-001.593/2013-7, constante da Relação nº 21 do Ministro Benjamin Zymier;

Acórdão nº 1264, adotado no processo nº TC-001.269/2013-5, constante da Relação nº 16 do Ministro Aroldo Cedraz;

Acórdão nº 1265, adotado no processo nº TC-006.644/2011-2, constante da Relação nº 16 do Ministro Aroldo Cedraz;

Acórdão nº 1266, adotado no processo nº TC-032.252/2010-2, constante da Relação nº 17 do Ministro Aroldo Cedraz;

Acórdão nº 1267, adotado no processo nº TC-009.420/2013-4, constante da Relação nº 26 do Ministro José Jorge;

Acórdão nº 1268, adotado no processo nº TC-004.352/2013-0, constante da Relação nº 19 da Ministra Ana Arraes.

## PROCESSOS APRECIADOS DE FORMA UNITÁRIA

Por meio de apreciação unitária, o Plenário examinou os processos listados a seguir e aprovou os seguintes acórdãos:

Acórdão nº 1269, adotado no processo nº TC-020.151/2011-0, cujo relator é o Ministro Aroldo Cedraz;

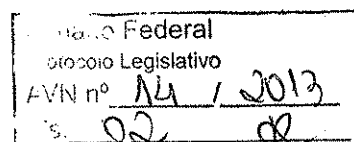
Acórdão nº 1270, adotado no processo nº TC-033.032/2012-2, cujo relator é o Ministro Aroldo Cedraz;

Acórdão nº 1271, adotado no processo nº TC-000.470/2002-3, cujo relator é o Ministro Raimundo Carreiro;

Acórdão nº 1272, adotado no processo nº TC-020.584/2004-8, cuja relatora é a Ministra Ana Arraes; e

Acórdão nº 1273, adotado no processo nº TC-007.060/2011-4, cujo relator é o Ministro-Substituto André Luis de Carvalho.

Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2 de 24/08/2001, que institui a Infraestrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil.



LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA  
SECRETARIA DE COORDENAÇÃO LEGISLATIVA DO CONGRESSO NACIONAL

**LEI Nº 4.320, DE 17 DE MARÇO DE 1964.**

*Estatui Normas Gerais de Direito Financeiro  
para elaboração e contrôles dos orçamentos e  
balanços da União, dos Estados, dos  
Municípios e do Distrito Federal.*

Art. 35. Pertencem ao exercício financeiro:

- I - as receitas nêle arrecadadas;
- II - as despesas nêle legalmente empenhadas.

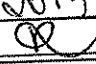
Art. 63. A liquidação da despesa consiste na verificação do direito adquirido pelo credor tendo por base os títulos e documentos comprobatórios do respectivo crédito.

§ 1º Essa verificação tem por fim apurar:

- I - a origem e o objeto do que se deve pagar;
- II - a importância exata a pagar;
- III - a quem se deve pagar a importância, para extinguir a obrigação.

§ 2º A liquidação da despesa por fornecimentos feitos ou serviços prestados terá por base:

- I - o contrato, ajuste ou acôrdo respectivo;
- II - a nota de empenho;
- III - os comprovantes da entrega de material ou da prestação efetiva do serviço.

Senado Federal
Protocolo Legislativo
AVN nº 14 / 2013
Fis. 0. 

Congresso Nacional  
Secretaria de Coordenação  
Legislativa do Congresso Nacional  
nº \_\_\_\_\_ / \_\_\_\_\_  
Fl. nº \_\_\_\_\_ Rubrica: \_\_\_\_\_

**LEI COMPLEMENTAR Nº 101, DE 4 DE MAIO DE 2000.**

*Estabelece normas de finanças públicas voltadas para a responsabilidade na gestão fiscal e dá outras providências.*

Art. 18. Para os efeitos desta Lei Complementar, entende-se como despesa total com pessoal: o somatório dos gastos do ente da Federação com os ativos, os inativos e os pensionistas, relativos a mandatos eletivos, cargos, funções ou empregos, civis, militares e de membros de Poder, com quaisquer espécies remuneratórias, tais como vencimentos e vantagens, fixas e variáveis, subsídios, proventos da aposentadoria, reformas e pensões, inclusive adicionais, gratificações, horas extras e vantagens pessoais de qualquer natureza, bem como encargos sociais e contribuições recolhidas pelo ente às entidades de previdência.

§ 1º Os valores dos contratos de terceirização de mão-de-obra que se referem à substituição de servidores e empregados públicos serão contabilizados como "Outras Despesas de Pessoal".

§ 2º A despesa total com pessoal será apurada somando-se a realizada no mês em referência com as dos onze imediatamente anteriores, adotando-se o regime de competência.

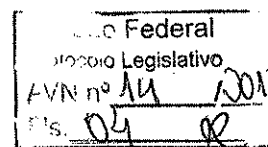
Art. 19. Para os fins do disposto no *caput* do art. 169 da Constituição, a despesa total com pessoal, em cada período de apuração e em cada ente da Federação, não poderá exceder os percentuais da receita corrente líquida, a seguir discriminados:

- I - União: 50% (cinquenta por cento);
- II - Estados: 60% (sessenta por cento);
- III - Municípios: 60% (sessenta por cento).

§ 1º Na verificação do atendimento dos limites definidos neste artigo, não serão computadas as despesas:

- I - de indenização por demissão de servidores ou empregados;
- II - relativas a incentivos à demissão voluntária;
- III - derivadas da aplicação do disposto no inciso II do § 6º do art. 57 da Constituição;
- IV - decorrentes de decisão judicial e da competência de período anterior ao da apuração a que se refere o § 2º do art. 18;
- V - com pessoal, do Distrito Federal e dos Estados do Amapá e Roraima, custeadas com recursos transferidos pela União na forma dos incisos XIII e XIV do art. 21 da Constituição e do art. 31 da Emenda Constitucional nº 19;
- VI - com inativos, ainda que por intermédio de fundo específico, custeadas por recursos provenientes:

- a) da arrecadação de contribuições dos segurados;
- b) da compensação financeira de que trata o § 9º do art. 201 da Constituição;



Congresso Nacional  
Secretaria de Coordenação  
Legislativa do Congresso Nacional

nº \_\_\_\_\_ / \_\_\_\_\_  
Fl. nº \_\_\_\_\_ Rubrica: \_\_\_\_\_

LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA  
SECRETARIA DE COORDENAÇÃO LEGISLATIVA DO CONGRESSO NACIONAL

c) das demais receitas diretamente arrecadadas por fundo vinculado a tal finalidade, inclusive o produto da alienação de bens, direitos e ativos, bem como seu superávit financeiro.

§ 2º Observado o disposto no inciso IV do § 1º, as despesas com pessoal decorrentes de sentenças judiciais serão incluídas no limite do respectivo Poder ou órgão referido no art. 20.

Art. 20. A repartição dos limites globais do art. 19 não poderá exceder os seguintes percentuais:

I - na esfera federal:

a) 2,5% (dois inteiros e cinco décimos por cento) para o Legislativo, incluído o Tribunal de Contas da União;

b) 6% (seis por cento) para o Judiciário;

c) 40,9% (quarenta inteiros e nove décimos por cento) para o Executivo, destacando-se 3% (três por cento) para as despesas com pessoal decorrentes do que dispõem os incisos XIII e XIV do art. 21 da Constituição e o art. 31 da Emenda Constitucional nº 19, repartidos de forma proporcional à média das despesas relativas a cada um destes dispositivos, em percentual da receita corrente líquida, verificadas nos três exercícios financeiros imediatamente anteriores ao da publicação desta Lei Complementar;

d) 0,6% (seis décimos por cento) para o Ministério Público da União;

II - na esfera estadual:

a) 3% (três por cento) para o Legislativo, incluído o Tribunal de Contas do Estado;

b) 6% (seis por cento) para o Judiciário;

c) 49% (quarenta e nove por cento) para o Executivo;

d) 2% (dois por cento) para o Ministério Público dos Estados;

III - na esfera municipal:

a) 6% (seis por cento) para o Legislativo, incluído o Tribunal de Contas do Município, quando houver;

b) 54% (cinquenta e quatro por cento) para o Executivo.

§ 1º Nos Poderes Legislativo e Judiciário de cada esfera, os limites serão repartidos entre seus órgãos de forma proporcional à média das despesas com pessoal, em percentual da receita corrente líquida, verificadas nos três exercícios financeiros imediatamente anteriores ao da publicação desta Lei Complementar.

§ 2º Para efeito deste artigo entende-se como órgão:

I - o Ministério Público;

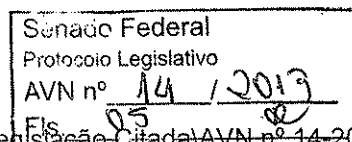
II - no Poder Legislativo:

a) Federal, as respectivas Casas e o Tribunal de Contas da União;

b) Estadual, a Assembléia Legislativa e os Tribunais de Contas;

c) do Distrito Federal, a Câmara Legislativa e o Tribunal de Contas do Distrito Federal;

d) Municipal, a Câmara de Vereadores e o Tribunal de Contas do Município, quando houver;



LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA  
SECRETARIA DE COORDENAÇÃO LEGISLATIVA DO CONGRESSO NACIONAL

III - no Poder Judiciário:

- a) Federal, os tribunais referidos no art. 92 da Constituição;
- b) Estadual, o Tribunal de Justiça e outros, quando houver.

§ 3º Os limites para as despesas com pessoal do Poder Judiciário, a cargo da União por força do inciso XIII do art. 21 da Constituição, serão estabelecidos mediante aplicação da regra do § 1º.

§ 4º Nos Estados em que houver Tribunal de Contas dos Municípios, os percentuais definidos nas alíneas *a* e *c* do inciso II do *caput* serão, respectivamente, acrescidos e reduzidos em 0,4% (quatro décimos por cento).

§ 5º Para os fins previstos no art. 168 da Constituição, a entrega dos recursos financeiros correspondentes à despesa total com pessoal por Poder e órgão será a resultante da aplicação dos percentuais definidos neste artigo, ou aqueles fixados na lei de diretrizes orçamentárias.

§ 6º (VETADO)

Subseção II

Do Controle da Despesa Total com Pessoal

Art. 21. É nulo de pleno direito o ato que provoque aumento da despesa com pessoal e não atenda:

I - as exigências dos arts. 16 e 17 desta Lei Complementar, e o disposto no inciso XIII do art. 37 e no § 1º do art. 169 da Constituição;

II - o limite legal de comprometimento aplicado às despesas com pessoal inativo.

Parágrafo único. Também é nulo de pleno direito o ato de que resulte aumento da despesa com pessoal expedido nos cento e oitenta dias anteriores ao final do mandato do titular do respectivo Poder ou órgão referido no art. 20.

Art. 22. A verificação do cumprimento dos limites estabelecidos nos arts. 19 e 20 será realizada ao final de cada quadrimestre.

Parágrafo único. Se a despesa total com pessoal exceder a 95% (noventa e cinco por cento) do limite, são vedados ao Poder ou órgão referido no art. 20 que houver incorrido no excesso:

I - concessão de vantagem, aumento, reajuste ou adequação de remuneração a qualquer título, salvo os derivados de sentença judicial ou de determinação legal ou contratual, ressalvada a revisão prevista no inciso X do art. 37 da Constituição;

II - criação de cargo, emprego ou função;

III - alteração de estrutura de carreira que implique aumento de despesa;

IV - provimento de cargo público, admissão ou contratação de pessoal a qualquer título, ressalvada a reposição decorrente de aposentadoria ou falecimento de servidores das áreas de educação, saúde e segurança;

V - contratação de hora extra, salvo no caso do disposto no inciso II do § 6º do art. 57 da Constituição e as situações previstas na lei de diretrizes orçamentárias.

Senado Federal
Protocolo Legislativo
AVN nº 14 / 2013
Fls. 06

Congresso Nacional  
Secretaria de Coordenação  
Legislativa do Congresso Nacional  
nº \_\_\_\_\_ / \_\_\_\_\_  
Fl. nº \_\_\_\_\_ Rubrica: \_\_\_\_\_

LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA  
SECRETARIA DE COORDENAÇÃO LEGISLATIVA DO CONGRESSO NACIONAL

Art. 48. São instrumentos de transparência da gestão fiscal, aos quais será dada ampla divulgação, inclusive em meios eletrônicos de acesso público: os planos, orçamentos e leis de diretrizes orçamentárias; as prestações de contas e o respectivo parecer prévio; o Relatório Resumido da Execução Orçamentária e o Relatório de Gestão Fiscal; e as versões simplificadas desses documentos.

Parágrafo único. A transparência será assegurada também mediante incentivo à participação popular e realização de audiências públicas, durante os processos de elaboração e de discussão dos planos, lei de diretrizes orçamentárias e orçamentos.

Parágrafo único. A transparência será assegurada também mediante: (Redação dada pela Lei Complementar nº 131, de 2009).

I – incentivo à participação popular e realização de audiências públicas, durante os processos de elaboração e discussão dos planos, lei de diretrizes orçamentárias e orçamentos; (Incluído pela Lei Complementar nº 131, de 2009).

II – liberação ao pleno conhecimento e acompanhamento da sociedade, em tempo real, de informações pormenorizadas sobre a execução orçamentária e financeira, em meios eletrônicos de acesso público; (Incluído pela Lei Complementar nº 131, de 2009).

III – adoção de sistema integrado de administração financeira e controle, que atenda a padrão mínimo de qualidade estabelecido pelo Poder Executivo da União e ao disposto no art. 48-A. (Incluído pela Lei Complementar nº 131, de 2009).

Art. 48-A. Para os fins a que se refere o inciso II do parágrafo único do art. 48, os entes da Federação disponibilizarão a qualquer pessoa física ou jurídica o acesso a informações referentes a: (Incluído pela Lei Complementar nº 131, de 2009).

I – quanto à despesa: todos os atos praticados pelas unidades gestoras no decorrer da execução da despesa, no momento de sua realização, com a disponibilização mínima dos dados referentes ao número do correspondente processo, ao bem fornecido ou ao serviço prestado, à pessoa física ou jurídica beneficiária do pagamento e, quando for o caso, ao procedimento licitatório realizado; (Incluído pela Lei Complementar nº 131, de 2009).

II – quanto à receita: o lançamento e o recebimento de toda a receita das unidades gestoras, inclusive referente a recursos extraordinários. (Incluído pela Lei Complementar nº 131, de 2009).

Art. 54. Ao final de cada quadrimestre será emitido pelos titulares dos Poderes e órgãos referidos no art. 20 Relatório de Gestão Fiscal, assinado pelo:

I - Chefe do Poder Executivo;

II - Presidente e demais membros da Mesa Diretora ou órgão decisório equivalente, conforme regimentos internos dos órgãos do Poder Legislativo;

III - Presidente de Tribunal e demais membros de Conselho de Administração ou órgão decisório equivalente, conforme regimentos internos dos órgãos do Poder Judiciário;

IV - Chefe do Ministério Público, da União e dos Estados.

Parágrafo único. O relatório também será assinado pelas autoridades responsáveis pela administração financeira e pelo controle interno, bem como por outras definidas por ato próprio de cada Poder ou órgão referido no art. 20.

Senado Federal	Congresso Nacional
Protocolo Legislativo	Secretaria de Coordenação
AVN nº 14 / 2013	Legislativa do Congresso Nacional
Fls. 07	nº /
U:\Relatórios de Gestão Fiscal\Legislação Citada\AVN nº 14-2013	Fl. nº Rubrica:

LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA  
SECRETARIA DE COORDENAÇÃO LEGISLATIVA DO CONGRESSO NACIONAL

Art. 55: O relatório conterá:

I - comparativo com os limites de que trata esta Lei Complementar, dos seguintes montantes:

- a) despesa total com pessoal, distinguindo a com inativos e pensionistas;
- b) dívidas consolidada e mobiliária;
- c) concessão de garantias;
- d) operações de crédito, inclusive por antecipação de receita;
- e) despesas de que trata o inciso II do art. 4º;

II - indicação das medidas corretivas adotadas ou a adotar, se ultrapassado qualquer dos limites;

III - demonstrativos, no último quadrimestre:

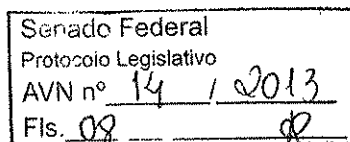
- a) do montante das disponibilidades de caixa em trinta e um de dezembro;
- b) da inscrição em Restos a Pagar, das despesas:
  - 1) liquidadas;
  - 2) empenhadas e não liquidadas, inscritas por atenderem a uma das condições do inciso II do art. 41;
  - 3) empenhadas e não liquidadas, inscritas até o limite do saldo da disponibilidade de caixa;
  - 4) não inscritas por falta de disponibilidade de caixa e cujos empenhos foram cancelados;
- c) do cumprimento do disposto no inciso II e na alínea b do inciso IV do art. 38.

§ 1º O relatório dos titulares dos órgãos mencionados nos incisos II, III e IV do art. 54 conterá apenas as informações relativas à alínea a do inciso I, e os documentos referidos nos incisos II e III.

§ 2º O relatório será publicado até trinta dias após o encerramento do período a que corresponder, com amplo acesso ao público, inclusive por meio eletrônico.

§ 3º O descumprimento do prazo a que se refere o § 2º sujeita o ente à sanção prevista no § 2º do art. 51.

§ 4º Os relatórios referidos nos arts. 52 e 54 deverão ser elaborados de forma padronizada, segundo modelos que poderão ser atualizados pelo conselho de que trata o art. 67.



Congresso Nacional  
Secretaria de Coordenação  
Legislativa do Congresso Nacional  
nº \_\_\_\_\_ / \_\_\_\_\_  
Fl. nº \_\_\_\_\_ Rubrica: \_\_\_\_\_

LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA  
SECRETARIA DE COORDENAÇÃO LEGISLATIVA DO CONGRESSO NACIONAL

**LEI nº 10.028, DE 19 DE OUTUBRO DE 2000.**

*Altera o Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 – Código Penal, a Lei nº 1.079, de 10 de abril de 1950, e o Decreto-Lei nº 201, de 27 de fevereiro de 1967*

Art. 5º Constitui infração administrativa contra as leis de finanças públicas:

I – deixar de divulgar ou de enviar ao Poder Legislativo e ao Tribunal de Contas o relatório de gestão fiscal, nos prazos e condições estabelecidos em lei;

II – propor lei de diretrizes orçamentárias anual que não contenha as metas fiscais na forma da lei;

III – deixar de expedir ato determinando limitação de empenho e movimentação financeira, nos casos e condições estabelecidos em lei;

IV – deixar de ordenar ou de promover, na forma e nos prazos da lei, a execução de medida para a redução do montante da despesa total com pessoal que houver excedido a repartição por Poder do limite máximo.

§ 1º A infração prevista neste artigo é punida com multa de trinta por cento dos vencimentos anuais do agente que lhe der causa, sendo o pagamento da multa de sua responsabilidade pessoal.

§ 2º A infração a que se refere este artigo será processada e julgada pelo Tribunal de Contas a que competir a fiscalização contábil, financeira e orçamentária da pessoa jurídica de direito público envolvida.

FONTES

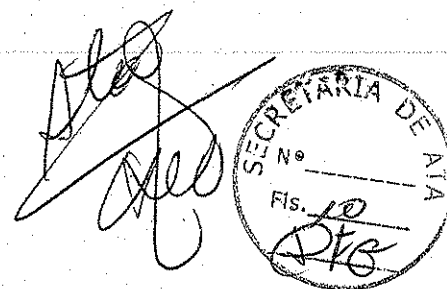
<http://www2.planalto.gov.br/presidencia/legislacao>

Senado Federal
Protocolo Legislativo
AVN nº 14 / 2013
Fls. 09

Congresso Nacional  
Secretaria de Coordenação  
Legislativa do Congresso Nacional  
nº \_\_\_\_\_ / \_\_\_\_\_  
Fl. nº \_\_\_\_\_ Rubrica: \_\_\_\_\_

SF- 3-6-2013

14 horas



A Presidência comunica ao Plenário que recebeu os Relatórios de Gestão Fiscal, referentes ao primeiro quadrimestre de 2013, dos seguintes Órgãos:

- Governo Federal: Mensagem nº 41, de 2013-CN (nº 211/2013, na origem);

- Tribunal de Contas da União: Aviso nº 14, de 2013-CN (nº 1.080/2013, na origem);

- Ministério Público da União e Ministério Público do Distrito Federal e Territórios: Ofício nº 18, de 2013-CN (nº 719/2013, na origem);

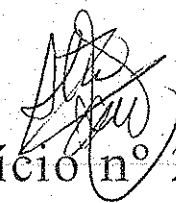
- Câmara dos Deputados: Ofício nº 19, de 2013-CN (nº 1.301/2013, na origem);

- Conselho Nacional de Justiça: Ofício nº 20, de 2013-CN (nº 111/2013, na origem);

- Tribunal Superior do Trabalho: Ofício nº 21, de 2013-CN (nº 280/2013, na origem); e

*rafael*

*libermano  
5/10/2013  
joe*

 2

- Conselho da Justiça Federal: Ofício nº 22,  
de 2013-CN (nº 2.631/2013, na origem).

Nos termos do art. 120 da Resolução nº 1, de 2006-CN, fica estabelecido o seguinte calendário de tramitação das matérias:

Leitura: 3-6-2013

até 8/6 prazo para publicação e distribuição dos avulsos da matéria;

até 23/6 prazo para apresentação de relatório;

até 28/6 prazo para apresentação de emendas ao relatório; e

até 5/7 prazo para apresentação, publicação, distribuição e votação do relatório e encaminhamento do parecer da CMO à Mesa do Congresso Nacional.



Ala 3  
As matérias serão publicadas no Diário do Senado Federal de 4 de junho do corrente.

Será feita comunicação à Câmara dos Deputados.



Ofício nº 347 (CN)

Brasília, em 05 de Junho de 2013.

A Sua Excelência o Senhor  
Henrique Eduardo Alves  
Presidente da Câmara dos Deputados

Assunto: Relatórios de Gestão Fiscal do 1º quadrimestre de 2013.

Senhor Presidente,

Comunico a Vossa Excelência que esta Presidência recebeu os Relatórios de Gestão Fiscal, referentes ao primeiro quadrimestre de 2013, dos seguintes Órgãos:

- Governo Federal: Mensagem nº 41, de 2013-CN (nº 211/2013, na origem);
- Tribunal de Contas da União: Aviso nº 14, de 2013-CN (nº 1.080/2013, na origem);
- Ministério Público da União e Ministério Público do Distrito Federal e Territórios: Ofício nº 18, de 2013-CN (nº 719/2013, na origem);
- Câmara dos Deputados: Ofício nº 19, de 2013-CN (nº 1.301/2013, na origem);
- Conselho Nacional de Justiça: Ofício nº 20, de 2013-CN (nº 111/2013, na origem);
- Tribunal Superior do Trabalho: Ofício nº 21, de 2013-CN (nº 280/2013, na origem); e
- Conselho da Justiça Federal: Ofício nº 22, de 2013-CN (nº 2.631/2013, na origem).

Nos termos do disposto no art. 120 da Resolução nº 1, de 2006-CN, fica estabelecido o anexo calendário para a tramitação das matérias.

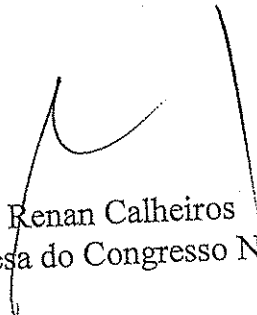
Secretaria de Expediente  
AVN nº 14/2013  
Fis. 13

Pontos: 2148 Ass.: 2

Sec. - Geral da Mesa SERNO 05/Jun/2013 - 11:38

As proposições, publicadas no Diário do Senado Federal de 4 de junho do corrente ano, vão ao exame da Comissão Mista de Planos, Orçamentos Públicos e Fiscalização.

Atenciosamente,

  
Senador Renan Calheiros  
Presidente da Mesa do Congresso Nacional